



Homologado em 1º/11/2018, DODF nº 210, de 5/11/2018, p. 2.
Portaria nº 359, de 5/11/2018, DODF nº 211, de 6/11/2018, p. 15.

PARECER Nº 191/2018-CEDF

Processo nº 084.000455/2015

Interessado: **Instituição Educacional Santa Luzia**

Recredencia, a contar de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2020, a Instituição Educacional Santa Luzia; aprova a Proposta Pedagógica da instituição educacional; e dá outra providência.

I – HISTÓRICO – O presente processo, autuado em 26 de outubro de 2015, de interesse da Instituição Educacional Santa Luzia, localizada na QN 508, Conjunto 05, Lote 05, Samambaia - Distrito Federal, mantida pelo Projeto Sócio-Educativo Santa Luzia, com sede no mesmo endereço, trata da solicitação de credenciamento, bem como a aprovação dos documentos organizacionais, Proposta Pedagógica e Regimento Escolar, fl. 1.

A instituição educacional obteve seu primeiro credenciamento em 2005, de acordo com a Portaria nº 234/SEEDF, de 4 de agosto de 2005, conforme o Parecer nº 144/2005-CEDF. Seu último credenciamento vigente, até 31 de dezembro de 2015, ocorreu, mediante a Portaria nº 134/SEEDF, de 29 de setembro de 2011, baseado no Parecer nº 179/2011-CEDF, com autorização para ofertar a educação infantil, creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; e o ensino fundamental anos iniciais.

Conforme Portaria nº 60/SEEDF, de 10 de março de 2016, a instituição teve autorizado o encerramento da oferta do ensino fundamental, anos iniciais, a partir do ano letivo de 2012.

Registra-se que o presente processo restou sobrestado por dois anos pelo não saneamento das pendências apresentadas no Parecer Técnico-Profissional nº 10/2015 – GIPIF/DINE, conforme o Relatório Conclusivo de Recredenciamento da Cosie/Suplav/SEEDF, fl. 223, o que justifica a morosidade da tramitação processual.

Insta salientar que o presente processo restou autuado intempestivamente, vez que a instituição educacional não observou o lapso temporal de 150 (cento e cinquenta) dias exigido pelo artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF contudo, como o prazo de seu credenciamento não havia expirado, no caso em tela, deve ser aplicada a regra inserta no § 1º do citado artigo, concedendo a instituição seu credenciamento por prazo não superior a 5 (cinco) anos.

Por fim, resta esclarecer que a instituição educacional possui convênio com a Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme Termo de Colaboração Técnica nº 143/2017, fls. 232 a 252, para atendimento da educação infantil, em período integral.



II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pelas equipes técnicas da Coordenação de Supervisão, Normas e Informações do Sistema de Ensino - Cosie/Suplav/SEEDF e do Conselho de Educação do Distrito Federal - CEDF, de acordo com o que determina a Resolução nº 1/2012-CEDF.

Destacam-se os seguintes documentos anexados aos autos:

- Requerimento, fl. 1.
- Relatório de Melhorias Qualitativas, 3 a 15.
- Licença de Funcionamento, fl. 16.
- Parecer Técnico-Profissional, fls. 96, 100 e 101, 108 .
- Anotação de Responsabilidade Técnica – ART, fl. 109.
- Relatórios de Supervisão *In Loco*, fls. 110 a 119.
- Diligência Cosie/Suplav/SEEDF, fl. 122.
- Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - CNDT, fl. 126.
- Quadro demonstrativo de pessoal técnico-administrativo, de apoio e corpo docente, fls. 138 a 144.
- Regimento Escolar, fls. 180 a 215.
- Relatório Conclusivo de Recredenciamento - Cosie/Suplav/SEEDF, fls. 216 a 223.
- Diligência CEDF, fls. 227 e 228.
- Termo de Colaboração nº 143/2017 – SEEDF, fls. 232 a 256.
- Proposta Pedagógica, fls. 257 a 296.

Das condições físicas da instituição educacional:

- Licença de Funcionamento nº 00540/2010, emitida pela Administração Regional de Samambaia, em 15 de setembro de 2010, por prazo indeterminado, contemplando a etapa de ensino proposta, fl. 16. Vale registrar que a Licença de Funcionamento é válida até 2020, com base no artigo 61 da Lei nº 5.547, de 6 de outubro de 2015, *ipsis litteris*: “Art. 61. As Licenças de Funcionamento com prazo indeterminado emitidas com base em leis anteriores permanecem válidas por 5 anos após a entrada em vigor desta Lei”.
- Parecer Técnico-Profissional conclusivo e favorável, nos termos da Nota Técnica nº 1/2017-CEDF, fl. 108, com Anotação de Responsabilidade Técnica – ART Nº 0720180003952, emitida pelo Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Distrito Federal – CREA-DF, fl. 109.

Da(s) visita(s) de inspeção *in loco*:

Foi realizada uma visita de inspeção *in loco*, em 11 de abril de 2018, fls. 110 a 119; quando foram verificadas as estruturas física e pedagógica da instituição educacional, a



secretaria/escrituração escolar, a habilitação dos docentes, além de compatibilizados os documentos organizacionais e o relatório das melhorias qualitativas com a realidade da instituição educacional; sendo prestadas as orientações técnicas necessárias.

Do Relatório de Melhorias Qualitativas

O Relatório de Melhorias Qualitativas, acostado às fls. 3 a 15, compatibilizado *in loco* pela equipe técnica da Cosie/Suplav/SEEDF, fl. 114, está de acordo com o artigo 108 da Resolução nº 1/2012-CEDF, do qual vale destacar:

[...] No que tange as ações de Aprimoramento administrativo e didático-pedagógico, foi destacado que o Projeto Plenarinha, ajudou muito na avaliação da escola. Quanto a Qualificação dos Recursos Humanos, o técnico responsável pela visita, detectou e registrou à fl. 114, que na semana pedagógica não há oferta de cursos e nem parcerias. Os docentes participam quando há cursos ofertados pela EAPE. Os itens de modernização de equipamentos e instalações, [...], consta que a instituição adquiriu a título de doação: 01 impressora, 02 liquidificadores industriais, 01 fatiador de frios, 01 freezer horizontal e 01 máquina de fazer algodão doce, os quais puderam ser compatibilizados *in loco*. As atividades que envolvem a comunidade escolar contemplam ações como: Feira de Ciências promovida pela SEEDF em parceria com a Regional de Ensino, Festa Junina, Festa das Regiões, Festa da Família, Dia da Consciência Negra e o auto de Natal, [...]. (sic) (fls. 219 e 220)

Da Proposta Pedagógica, fls. 257 a 296.

A Proposta Pedagógica está de acordo com a legislação vigente e contempla os itens previstos no artigo 174 da Resolução nº 1/2012-CEDF, com destaque para:

- Missão:

A Instituição Educacional Santa Luzia tem como objetivo geral, contribuir para a transmissão e produção do conhecimento visando a formação e o desenvolvimento pleno das crianças, no sentido de que elas através da vivência dos valores, possam ser cidadãos participantes e democráticos, e assim sejam no futuro indivíduos que possuam a capacidade de interagir na sociedade como verdadeiras pessoas de bem. (sic), fl. 266.

- Organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos, fls. 268 a 273.

A instituição oferta a etapa da educação infantil, observada a idade legal para ingresso, organizada conforme registro abaixo:

Creche:

- Creche I - 02 anos de idade.
- Creche II - 03 anos de idade.



Pré-escola:

- Pré-escola I - 04 anos de idade.
- Pré-escola II - 05 anos de idade.

A Instituição Educacional Santa Luzia, atende crianças em turno integral, sendo realizadas atividades pedagógicas e recreativas, visando o desenvolvimento gradativo de suas capacidades e habilidades.

A organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos é desenvolvida em regime anual com previsão de 200 dias letivos.

É prevista uma educação inclusiva, assegurando aos estudantes com deficiências ou necessidades educacionais especiais um ensino de qualidade, respeitando suas características, e interesses de aprendizagem; fl. 273.

- Organização Curricular, fls. 273 a 277.

O currículo é desenvolvido com base nos Referenciais Curriculares Nacionais para a Educação Infantil e caracteriza-se por ser um instrumento de apoio na organização da ação escolar, subsidiando a atuação pedagógica do professor com os alunos.

As atividades visam à formação pessoal e social e o conhecimento do mundo, com enfoque, também, em “uma educação que resgate a figura humana como ser ativo capaz de interpretar as situações do cotidiano e da realidade mais ampla, compreendendo o conjunto de valores que cada pessoa possui.”; (*sic*), fl. 277.

- Processo de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem, fls. 279 a 281. “Hoje a avaliação escolar só faz sentido se houver o intuito de buscar caminhos para a melhor aprendizagem”, fl. 281.

As atividades realizadas pelas crianças são retratadas, bimestralmente, em forma de Portfólio e, o resultado da avaliação do seu desenvolvimento é expresso por meio do Relatório Individual Descritivo apresentado, semestralmente, aos responsáveis.

Do Regimento Escolar

O Regimento Escolar, fls. 180 a 215, tem a análise e aprovação de competência do órgão próprio da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, devendo guardar consonância com a Proposta Pedagógica ora aprovada por este Conselho de Educação.



III – CONCLUSÃO - Diante do exposto e dos elementos que integram o presente processo, o parecer é por:

- a) recredenciar, a contar de 1º de janeiro de 2016 até 31 de dezembro de 2020 a Instituição Educacional Santa Luzia, localizada na QN 508, Conjunto 05, Lote 05, Samambaia - Distrito Federal, mantida pelo Projeto Sócio-Educativo Santa Luzia, com sede no mesmo endereço;
- b) aprovar a Proposta Pedagógica da instituição educacional;
- c) advertir a instituição educacional pela inobservância do disposto no artigo 107 da Resolução nº 1/2012-CEDF.

É o parecer.

Sala “Helena Reis”, Brasília, 30 de outubro de 2018.

MARCOS FRANCISCO MELO MOURÃO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 30/10/2018

MÁRIO SÉRGIO MAFRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal